

## **RESOLUÇÃO SMAC Nº 198 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.**

### **DISPÕE sobre a padronização dos procedimentos de fiscalização da poluição sonora.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

**CONSIDERANDO** que compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercer o poder de polícia em relação a atividades causadoras de poluição sonora, nos termos da Lei 2.138 de 11 de maio de 1994;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 3.268 de 29 de agosto de 2001 e na Lei 3.342 de 28 de dezembro de 2001;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização dos procedimentos de fiscalização da poluição sonora para otimizar a ação fiscalizadora, de forma a ajustar as disponibilidades administrativas e técnicas;

### **RESOLVE**

**Art. 1º** – Quando da realização das ações de fiscalização, efetuadas por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (**SMAC**), às atividades causadoras de poluição sonora, serão obedecidos os procedimentos estabelecidos nesta **Resolução**.

**Art. 2º** – Após o registro da reclamação será promovida vistoria ao local indicado para medição dos níveis de ruído, de acordo com o Art. 3º da Lei 3.342/01, que acrescenta o § 7º ao Art. 14 da Lei 3.268/01, o qual dispõe que a medição deverá ser efetuada a partir do “local base de situação do cidadão reclamante”.

**§ 1º** – Poderão ser considerados como local base do cidadão reclamante, a sua residência ou local de trabalho, a área próxima destes, ou à fonte de ruído, mantido no mínimo o afastamento de dois metros do limite do imóvel que contém a fonte de ruído, conforme item 5 da NBR 10151/2000.

**§ 2º** - Para verificação dos limites de ruído de acordo com o zoneamento, serão adotados os níveis de critério de avaliação constantes da NBR 10151/2000, conforme ANEXO, exceto para os cultos religiosos, cujo limite permitido é de 75 dB(A), apenas para o período diurno, conforme determina o Art. 1º da Lei 3.342/01, que altera o Art. 11 da Lei 3.268/01.

**§ 3º** – Os procedimentos de medição e correção de nível de ruído atenderão aos critérios da NBR 10151/2000.

**Art. 3º** – Para os casos em que forem constatados níveis de ruído acima dos permitidos pela legislação em vigor, será entregue ao infrator uma advertência no ato da primeira medição.

**§ 1º** – A advertência, a que se refere este artigo, deve informar os níveis permitidos pela legislação em vigor, além do nível medido durante a vistoria, bem como as sanções a que estará sujeito o infrator em caso de reincidência, como multas, interdição parcial e total da atividade, apreensão de equipamentos e cassação do Alvará.

**§ 2º** – A advertência deve ser publicada em resumo no Diário Oficial.

**Art. 4º** – No caso de reincidência, na segunda medição será lavrado o auto de infração, acompanhado de intimação, contra-fé, a qual determinará a obrigatoriedade de adequação aos níveis de ruído legalmente permitidos que também será publicada em resumo no Diário Oficial.

**§ 1º** – O infrator deverá receber o comunicado de auto relativo à primeira multa, no qual constará indicada a possibilidade de recurso ou redução desta, em até 90%, nos termos do §2º do Art. 14 da Lei 3.268/01, se recorrida no período máximo de setenta e duas horas, após a intimação, mediante abertura de procedimento administrativo próprio de recurso de auto.

**§ 2º** – O procedimento administrativo de recurso de auto de infração, ou redução de valores do mesmo, deve ser aberto junto ao setor da **SMAC** que promoveu a sua lavratura e mediante a apresentação da 1ª via do auto de infração.

**§ 3º** - Para solicitação do benefício da redução da multa, a que se refere o § 1º, o infrator deverá apresentar a Declaração de Adequação Sonora conforme modelo **SMAC**.

**Art. 5º** – Quando o estabelecimento ou atividade for objeto de vistoria que constate reincidência de infração será lavrado o segundo auto de infração cujo valor será dobrado em relação ao valor anterior, ou estipulado de acordo com a tabela do § 1º do Art. 14 da Lei 3.268/01 (alterado pelo Art. 2º da Lei 3.342/01), o que for de maior valor, até o limite de dois mil reais.

**Parágrafo Único** – Na lavratura do segundo auto de infração o infrator não terá mais direito à redução do valor da multa e receberá o comunicado de auto que indicará apenas a possibilidade de recurso.

**Art. 6º** – Após a lavratura do terceiro auto de infração, cujo valor será o dobro da segunda multa aplicada, observado o disposto no Art. 5º, caso persista o fato gerador da intimação deverá ser procedida a interdição parcial, mediante a elaboração do respectivo Edital.

**Art. 7º** – Para os casos de verificação do descumprimento ao Edital de Interdição parcial devem ser expedidos ofícios padrões, aprovados pela Procuradoria Geral do Município, ao Batalhão de Polícia Militar, à Secretaria Municipal de Governo (SMG) e à 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado.

**Art. 8º** - Para a realização de interdição total da atividade, conforme previsto no inciso IV do Art. 14 da Lei 3.268/01, se necessário serão convocados outros órgãos da municipalidade para operação conjunta.

**Art. 9º** - A apreensão da fonte produtora de som e/ou ruído só poderá ser procedida mediante o descumprimento do Edital de interdição parcial ou de interdição total da atividade.

**Art. 10** – Para os casos omissos deverá ser observado o que determina a legislação em vigor.

**Art. 11** - Esta **Resolução** entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO PAES**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

D.O. RIO de 25/02/2002

**ANEXO**

Nível de critério de avaliação para ambientes externos, de acordo com a **NBR 10151/2000**, e zoneamento municipal por similaridade:

<b>Tipos de Áreas</b>	<b>Período Diurno</b>	<b>Período Noturno</b>	<b>Zoneamento Municipal</b> (por similaridade)
<b>Áreas de sítios e fazendas</b>	<b>40</b>	<b>35</b>	(zonas de preservação e conservação de unidades de conservação ambiental e zonas agrícolas)  ZCVS, ZPVS, Áreas Agrícolas
<b>Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas</b>	<b>50</b>	<b>45</b>	ZRU
<b>Área mista, predominantemente residencial</b>	<b>55</b>	<b>50</b>	ZR 1, ZR 2, ZR 6, ZRM, ZOC
<b>Área mista, com vocação</b>			

<b>comercial e administrativa</b>	<b>60</b>	<b>55</b>	ZR3, ZR 4, ZR 5, ZUM, CB de ZR, ZC, ZCS
<b>Área mista, com vocação recreacional</b>	<b>65</b>	<b>55</b>	ZT, AC, ZP, CB de ZT
<b>Área predominantemente Industrial</b>	<b>70</b>	<b>60</b>	ZPI , ZI, ZIC, CB de ZI

**Obs:** Os níveis máximos de sons e ruídos permitidos em **ZE** serão verificados de acordo com os usos previstos em cada sub-zona em correlação com a tabela acima.

**Legenda:**

ZE - zona especial

ZCVS - zona de conservação da vida silvestre

ZPVS - zona de preservação da vida silvestre

ZOC - zona de ocupação controlada

ZRU - zona residencial unifamiliar

ZRM - zona residencial multifamiliar

ZR 1, 2 , 3 - zona residencial (permite ensino em edificação exclusiva)

ZR 4, 5 - zona residencial (permite comércio em edificação mista e pequena indústria)

ZR 6 – Residencial e agrícola

ZCS - zona de comércio e serviço

CB - centro de bairro

ZUM - zona de uso misto

ZT - zona turística

ZC - zona comercial

AC - área central

ZI - zona industrial

ZPI - zona predominantemente industrial

ZIC - zona de indústria e comércio

ZP - zona portuária